

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES  
ADM. CARLOS ESTACIO/ JOSE CAETANO  
TEMPO DE REALIZAÇÕES 1993-1996

Lei 1.628/93

Dispõe sobre a criação do Instituto de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Breves Estado do Pará.

Faço saber que a Câmara Municipal de Breves, neste Estado, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 1º. - Fica criado o Instituto de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Breves (IAPB), de acordo com o disposto no Parágrafo Único do Art. 19 da Constituição Federal.

Art. 2º. - O Instituto criado pela presente Lei, com personalidade jurídica própria, com sede nesta cidade de Breves, reger-se-á por este diploma legal e demais normas complementares que em futuro, venham a ser estatuidas.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º. - A Administração do Instituto de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Breves (IAPB), será constituída dos seguintes órgãos:

I - Diretoria, constituída por um Presidente, um diretor de secretaria e, ainda, de um tesoureiro;

II - Conselho Previdenciário, integrado por cinco (05) membros escolhidos pelos servidores municipais contribuintes, dentre os próprios segurados.

SEÇÃO II

DA COMPETENCIA

Art. 4º. - Compete à diretoria, na pessoa de seu presidente superintender todas as atividades desenvolvidas pela entidade; representá-la em juízo ou fora dele; prestar contas regulamentares ao Tribunal de Contas dos Municípios; publicar

mensalmente suscinta demonstração da receita e despesa do órgão; autorizar o pagamento dos compromissos assumidos pelo Instituto; visar, previamente, todos os papéis relativos à receita do órgão; e, quando necessário, requisitar ao Executivo municipal, com ou sem ônus para o Instituto, servidor ou servidores, além de promover outras atividades afins.

Inciso Único - Ao diretor de Secretaria e ao Tesoureiro competem e desempenho das funções e atribuições que lhes são pertinentes.

Art. 5º. - Ao Conselho Previdenciário incumbe fiscalizar os atos praticados pela diretoria; votar o orçamento da entidade; autorizar empréstimo; opinar sobre a celebração de convênios com hospitais, clínicas, laboratório de análise, como, também, aplicação de recursos financeiros no mercado de capitais, ainda, apreciar o relatório anual da diretoria, e a esta apresentar sugestões ou propostas de interesse do Instituto.

### CAPITULO III

#### DA RECEITA

Art. 6º.- A receita do Instituto de Assistência e Previdência dos servidores públicos do Município de Breves (IAPB) será constituído pelas fontes a seguir:

I - Contribuição, mensal pelo município, relativa a dez por cento (10%) sobre a despesa efetuada com o pagamento de salários e vencimentos de pessoal integrante dos seus quadros de servidores, inclusive de suas autarquias e fundações, a título de obrigações patronais.

II - Contribuição mensal de oito por cento (8%) resultante de desconto sobre os vencimentos e salários globais de todos os servidores mencionados no inciso anterior, competindo à Câmara Municipal promover essa contribuição em relação aos seus servidores:

III - Rendimentos resultantes de juros produzidos por empréstimos e aplicações de recursos financeiros, além de outras rendas que venham a ser auferidas pela entidade:

IV - Doações admitidas em lei, auxílios, subvenções ou convênios.

Art. 7º. - Os valores percentuais estabelecidos nos incisos I e II do art. anterior, só poderão ser alterados através de lei.

Art. 8º. - São segurados obrigatórios do Instituto de que trata esta Lei, todos os servidores municipais

integrantes do quadro de pessoal dos poderes Executivo e Legislativo, bem como os pertencentes aos órgãos autárquicos e fundacionais do município.

Art. 9º.- São contribuintes facultativos do Instituto o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e seus suplentes, estes quando convocados, fixada essa contribuição em 8% (oito por cento) dos respectivos subsídios, bem como os assessores e demais servidores não pertencentes ao quadro de pessoal do município.

Parágrafo Único - Qualquer das pessoas referidas neste artigo, quando afastadas, definitivamente dos respectivos cargos, deverão manifestar, expressamente, por escrito, o propósito de continuar filiados ao IAPB, com a mesma contribuição ou sobre o novo padrão de vencimento que passará a auferir.

Art. 10º. - Os servidores que, por qualquer motivo, deixarem de contribuir para o Instituto não terão direito à devolução ou ao ressarcimento das contribuições já escolhidas.

## CAPITULO V

### DOS BENEFICIOS

Art. 11 - O Instituto de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Breves (IAPB) concederá aos seus segurados e dependentes os seguintes benefícios:

I - Assistência médica, odontológica, ambulatorial e hospitalar;

II - Aposentadoria nos termos da Constituição Federal, em seu art. 40, combinado com o que dispõe a lei orgânica do Município;

III - Pensão mensal aos dependentes, em caso de morte do segurado, nos termos da seguinte lei, combinado com o disposto no parágrafo 5º, do citado artigo 40 da Constituição;

IV - Auxílio funeral, no valor correspondente ao menor salário legal pago pelo município;

V - Salário família mensal, no valor estabelecido pelo Executivo, mediante Decreto;

VI - Auxílio natalidade, no valor correspondente ao menor salário legal pago pelo município aos seus servidores.

Art. 12 - As aposentadorias e pensões serão reajustadas na mesma proporção dada aos reajustes concedidos aos servidores em atividades.

Art. 13 - O prazo para habilitação ao recebimento do auxílio funeral será de trinta (30) dias, a contar do dia do falecimento do segurado, mediante processo regular, instruído com certidão referente ao registro civil de óbito do servidor.

Art. 14 - Perderá o direito a pensão, salvo a ocorrência de incapacidade absoluta, física ou mental, o dependente de qualquer sexo que:

- a) completar dezoito (18) anos de idade;
- b) contrair matrimônio;
- c) for condenado por crime de natureza dolosa de que for vítima o segurado, e resultante em morte deste.

#### CAPITULO VI

##### DOS DEPENDENTES

Art. 15 - Considera-se dependentes do segurado a esposa, os filhos, inclusive adotivos, bem como seus pais, estes desde que vivam, econômicalemente, sob a dependência do segurado.

Art. 16 - A representação dos dependentes em gosto da pensão de que trata o art. 11, inciso III, desta lei, fica subordinado a ordem numérica da relação apresentada ao Instituto pelo segurado.

#### CAPITULO VII

##### DAS MEDIDAS DE NATUREZA FINANCEIRA E CONTABIL

Art. 17 - Fica a diretoria do IAPB autorizada a conceder, mediante consignação em folha de pagamento, empréstimo aos segurados, aposentados e pensionistas do Instituto, mediante prévio parecer do Conselho Previdenciário, observada, em qualquer caso, a disponibilidade financeira do órgão, a esse fim.

Parágrafo Único - Os encargos financeiros cobrados sobre os empréstimos de que trata a presente lei, serão os adotados pelas instituições financeiras oficiais.

Art. 18 - Os recursos financeiros do IAPB serão, obrigatoriamente, objeto de depósito, em conta própria, nos estabelecimentos da rede bancária oficial.

Art. 19 - Os encargos da administração municipal relativos ao pagamento de aposentadorias e pensões já existentes, continuarão a cargo dessa administração.

Art. 20 - A partir da vigência da presente Lei, serão descontados, mensalmente, em folha de pagamento, o percentual de oito por cento (8%) sobre os vencimentos de todos os segurados do IAPB, devendo os valores apurados serem repassados ao instituto pelos órgãos responsáveis.

Art. 21 - O repasse dos valores de que trata o artigo anterior, como todas as contribuições em favor do instituto, deverão ser efetivado, mensalmente, pelos citados órgãos responsáveis, até o dia 10 do mês subsequente ao dos descontos, ou das contribuições patronais previstas no art. 6º, inciso I, desta lei.

Art. 22 - Os membros da Diretoria do IAPB serão escolhidos e nomeados pelo Prefeito, dentre os segurados, para cumprimento do mandato de dois (02) anos, podendo, ouvido o conselho previdenciário, ser conduzidos a novo mandato e colocados a disposição do instituto, sem ônus para a mesma.

Art. 23 - Os membros do Conselho Previdenciário do IAPB serão indicados através sufrágio direto e secreto pela maioria absoluta dos servidores segurados, com mandato de dois (02) anos, permitindo uma reeleição, devendo a primeira eleição ter lugar em dentro 30 (trinta) dias da vigência desta lei.

Art. 24 - Para atender a manifesta necessidade de ordem operacional, ouvido o Conselho Previdenciário, poderá o Presidente do instituto solicitar ao Executivo ou ao Legislativo municipais, com ou sem ônus, servidores para atuarem na execução de seus encargos laboratoriais.

Art. 25 - A presente lei será objeto de regulamentação, mediante decreto do Executivo municipal, desde que necessária, segundo entendimento do Conselho Previdenciário, mediante a solicitação da Presidência do Instituto.

Art. 26 - A celebração de convênio, contratos e outros atos, pela Presidência, ser objeto de aprovação pelo conselho Previdenciário, executados os procedimentos de rotina administrativa.

Art. 27 - Ao Presidente do Instituto será atribuído, a título de vencimento, retribuição equivalente a de Secretário Municipal enquanto ao Secretário e Tesoureiro, a título de gratificação, 20% (vinte por cento) dos respectivos vencimentos sobre os cargos efetivos que exerçam.

Parágrafo 1º. - Em qualquer caso, o servidor nomeado para Presidente do IAPB perderá os vencimentos do cargo originário de que sejam titular.

Parágrafo 2º. - Em se tratando de Secretário Municipal, perceberá este o percentual de 20% (vinte por cento)

sobre os seus vencimentos.

Art. 28 - Aos membros do Conselho Previdenciário será concedido, por reunião de que participem, a título de "jeton", des por cento (10%) dos vencimentos de que percebam pelos cargos de que sejam ocupantes, não podendo o total desse "jeton" ultrapassar cinquenta por cento (50%) desses vencimentos, em cada mês.

Art. 29 - As despesas decorrentes da implantação do instituto de que trata a presente lei, correrão a conta de orçamento do Município, ou através de abertura de crédito Adicional competente.

Art. 30 - Nos casos omissos nesta lei, a legislação deste Estado, sobre a matéria, prioritariamente, bem como a Federal, serão fontes subsidiárias da aplicação da mesma, naquilo que não forem imcompatíveis com os seus princípios.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor em 10. de janeiro de 1994, ficando estabelecido um período carencial de 60 dias, a contar do inicio dessa vigência, relativamente aos encargos de natureza financeira à cargo do Instituto, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Executivo FLORIANO GONÇALVES, em 13 de dezembro de 1993.

CARLOS ANTONIO ESTACIO  
Prefeito Municipal

SEÇÃO II

#### DA ORGANIZAÇÃO

Art. 32 - O Conselho é constituído por 11 membros, sendo 1 presidente, 4 membros da administração pública, 2 membros da sociedade civil, 2 representantes das entidades sindicais e 2 representantes das autoridades judiciais.